

Fenômenos Sociais e Direito 2

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)



Atena
Editora

Ano 2018

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)

Fenômenos Sociais e Direito 2

Atena Editora
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

F339 Fenômenos sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-25-3

DOI 10.22533/at.ed.253180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais.
4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

E-mail: contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A DIMENSÃO ILÍCITA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DA TEORIA GARANTISTA FERRAJOLIANA	
<i>Lidiane Mauricio dos Reis</i> <i>Silvia Mesquita da Silva</i>	
CAPÍTULO 2	19
A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO SOB A ÓTICA PROCESSUAL BRASILEIRA	
<i>Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff</i> <i>Nathália Yasmini Hoffmann da Silva</i>	
CAPÍTULO 3	37
DESCOLONIZAR PARA COOPERAR: RUMO À DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUSTIÇA	
<i>José Edmilson de Souza Lima</i> <i>Roberto José Covaia Kosop</i>	
CAPÍTULO 4	54
O IDEÁRIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA VIA PROCESSO JUDICIAL	
<i>Júlia Francieli Neves Scherbaum,</i> <i>Leonel Severo Rocha,</i>	
CAPÍTULO 5	68
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO COM A ESTRUTURA DO ESTADO NA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL	
<i>Isabela Borges Cilião</i> <i>Marcus Vinicius Bialta Bueno</i>	
CAPÍTULO 6	83
O IMPACTO DAS FAKENEWS E O FOMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE EM REDE: A CONTRIBUIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA	
<i>Isadora Forgiarini Balem</i>	
CAPÍTULO 7	96
O PAPEL DA MÍDIA NA DIFUSÃO DOS CONFLITOS CARCERÁRIOS	
<i>Taís do Couto de Oliveira</i> <i>Monique Vigil Klüsener</i> <i>Valquiria Castro Pereira</i>	
CAPÍTULO 8	106
O TRATAMENTO JURÍDICO DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO URUGUAI E NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
<i>Rafaela Bolson Dalla Favera</i> <i>Olívia Martins de Quadros Olmos</i> <i>Rosane Leal da Silva</i>	
CAPÍTULO 9	117
REVISÃO TEÓRICA DOS CONCEITOS: PARTICIPAÇÃO SIGNIFICATIVA, AUTONOMIA AMPLIADA E AUTOCOMUNICAÇÃO DE MASSA	
<i>Aline Amaral Paz</i> <i>Sandra Rúbia da Silva</i>	
CAPÍTULO 10	131
A TRANSPARÊNCIA COMO INSTRUMENTO À EFICÁCIA MATERIAL DO DIREITO HUMANO AO	

DESENVOLVIMENTO

Guilherme Aparecido da Rocha

CAPÍTULO 11 145

A ACESSIBILIDADE EM PROVEITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL FRENTE À PROATIVIDADE INFORMACIONAL DO ESTADO: DO STANDARD INTERNACIONAL À NORMATIVIDADE BRASILEIRA E COLOMBIANA

Guilherme Pittaluga Hoffmeister

Leonardo Fontana Trevisan

Natália Flores Dalla Pozza

CAPÍTULO 12 157

O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PACIENTES

Géssica Adriana Ehle

Daniela Richter

CAPÍTULO 13 169

PODER PÚBLICO, TIC E E-GOV: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alice Reichembach Gelatti

Rebeca Lírio de Souza

Rosane Leal da Silva

CAPÍTULO 14 181

POR QUE PRECISAMOS FALAR SOBRE O PAPEL DO CONSUMIDOR FINAL NA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS?

Raquel Von Hohendorff

Daniele Weber da Silva Leal

Wilson Engelmann

Cristine Pinto Machado

Paulo Júnior Trindade dos Santos

CAPÍTULO 15 197

A GESTÃO ESCOLAR E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ane Patrícia de Mira

Paulo Fossatti

CAPÍTULO 16 210

AÇÕES AFIRMATIVAS DECORRENTES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Reynaldo Alan Castro Filho,

CAPÍTULO 17 226

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA HUMANA

Alini Bueno dos Santos Taborda

CAPÍTULO 18 235

SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: EM COMUM, A BUSCA PELO BEM-ESTAR DO SER HUMANO

SOBRE A ORGANIZADORA..... 251

O IDEÁRIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA VIA PROCESSO JUDICIAL

Júlia Francieli Neves Scherbaum,

doutoranda em Direito pela Universidade
Universidade do Vale do Rio dos Sinos
-UNISINOS- São Leopoldo/RS.

Leonel Severo Rocha,

professor titular e Coordenador Executivo do
Programa de Pós-Graduação em Direito, do
Mestrado e Doutorado, da Universidade do Vale
do Rio dos Sinos – UNISINOS - São Leopoldo/
RS.

RESUMO: Com o aumento da nossa complexidade social, a insuficiência do sistema político institucional para atender as demandas sociais e coletivas e a emergência de um novo espaço público virtual, percebe-se que também no Brasil o debate contemporâneo sobre a democracia deliberativa tem importância para o direito. O estudo tem por objetivo demonstrar por meio de conceituados processualistas, a construção de um processo como instrumento da democracia participativa frente ao Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto questiona-se: De que forma a democracia participativa pode ocorrer via processo judicial nesta nova realidade social emergente? Metodologia: histórica e construtivista.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; direito; processo.

ABSTRACT: With the increase of our social

complexity, the insufficiency of the institutional political system to meet the social and collective demands and the emergence of a new virtual public space, we can see that in Brazil, too, the contemporary debate on deliberative democracy is important for the right. The purpose of this study is to demonstrate, through highly qualified processualists, the construction of a process as an instrument of participatory democracy in the Democratic State of Law. In this aspect it is questioned: In what way participatory democracy can occur via judicial process in this emerging new social reality? Methodology: historical and constructivist.

KEYWORDS: Democracy; right; process.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar reflexões a respeito do exercício da cidadania, bem como analisar a mudança do contexto social, econômico e cultural do último quarto do século XX, que propiciou o surgimento de uma nova modalidade de democracia: a chamada democracia deliberativa (ou participativa). A relação entre democracia deliberativa e direitos fundamentais resta evidenciada pela circunstância de que nas democracias contemporâneas a deliberação pública se presta não somente a permitir que a sociedade, de

forma democrática, possa definir quais são os direitos que são tidos por fundamentais, mas também estabelecer os contornos, os limites e o alcance destes direitos fundamentais. Promovendo não somente uma simples análise do texto legal, o estudo visa tecer considerações a respeito das possibilidades de maior utilização destes mecanismos pela sociedade, tidos neste artigo como instrumentos com potencial para promover uma maior integração da população com as questões públicas.

O artigo será distribuído em três itens: Primeiro será realizado estudo sucinto sobre o que é democracia, apresentando seus elementos constitutivos. Analisa-se como proporcionar uma maior legitimação para as decisões políticas, de forma a reposicionar os cidadãos na vida pública, para que o povo passe a participar, interferir e se relacionar com o regime democrático de maneira mais intensa, para além da escolha de representantes em eleições periódicas.

O segundo item será analisada as abordagens mais relevantes da Democracia Participativa via Processo Judicial. Ao final, visa sistematizar os pontos mais relevantes de participação popular através do processo como meio de realização da democracia, dado ao espírito de participação do indivíduo. A partir destes aspectos, procura-se enfrentar o seguinte problema: De que forma a democracia participativa pode ocorrer via processo judicial nesta nova realidade social emergente?

A metodologia utilizada será histórica, em virtude da análise do tempo e também construtivista, segundo Luhmann observada desde a posição construtivista, a função da metodologia não consiste unicamente em assegurar uma descrição correta (ou errada) da realidade. Trata-se das informações internas ao sistema, os métodos permitem à investigação científica surpreender-se a si mesma (LUHMANN, 2007. p. 22).

DESENVOLVIMENTO/REFERENCIAL TEÓRICO

2 | A DEMOCRACIA E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A palavra democracia deriva do grego, *Demokratia*, de *dêmos* quer dizer povo, e *kratia* significa o poder, a força (governo) (RIBEIRO, 2010. p.96) o que em uma tradução literal nos remeteria à ideia de “governo do povo”. É de Atenas do século V que extraí-se, um elemento específico: a importância da participação do povo, para o exercício da democracia. Tanto é assim que ao analisar a transição temporal, observa-se que é no significado do voto do povo que se verifica a relevante distinção da democracia antiga em relação à moderna.

Analisando este tema, Coulanges entende que o direito de sufrágio na Grécia antiga possuía valor do voto incomparavelmente maior do que possui nos Estados modernos, uma vez que era através deste instrumento que o último dos cidadãos grego participava de todos os negócios, nomeava magistrados, elaborava as leis,

administrava a justiça, decidia a guerra ou a paz, bastando à extensão do direito de sufrágio para que o governo se tornasse realmente democrático (COULANGES, 1961. p. 295-296).

A respeito da concepção grega de democracia, Norberto Bobbio traça o panorama de uma comunidade que não cogitava a representação política, tal como concebida modernamente:

Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhes diziam respeito. “Democracia” significava o que a palavra designa literalmente: poder do *démos*, e não, como hoje, poder dos representantes do *démos*. Se depois o termo *démos*, entendido genericamente como a “comunidade dos cidadãos”, fosse definido dos mais diferentes modos, ora como os mais, os muitos, a massa, os pobres em oposição aos ricos, e portanto se democracia fosse definida ora como poder dos mais ou dos muitos, ora como poder do povo ou da massa ou dos pobres, não modifica em nada o fato de que o poder do povo, dos mais, dos muitos, da massa, ou dos pobres, não era aquele de eleger quem deveria decidir por eles, mas de decidir eles mesmos (BOBBIO, 2000. p. 372).

No entanto, alguns cidadãos já bradavam em desfavor do regime democrático. Na obra *Política*, de Aristóteles afirma que a melhor forma de democracia seria a constituída por agricultores, uma vez que os mesmos preferem trabalhar a participar da vida pública; estando sempre ocupados, não poderiam se reunir frequentemente em assembleias (ARISTÓTELES. Livro VI, Cap. II, p. 1319 A).

Não obstante as críticas, a postura política ativa permanecia como traço marcante da sociedade grega, estando tal prática enraizada na cultura dos integrantes da *pólis*.

De sua concepção original na Grécia antiga até os dias atuais, a forma como a democracia é exercida alterou-se profundamente. Modificaram-se também as concepções a respeito deste regime, que ganhou novos contornos, novas nuances. Segundo Bobbio, o estar em transformação é o estado natural do regime democrático, uma vez que a democracia é dinâmica e o despotismo é estático, sempre igual a si mesmo (BOBBIO, 1986. p. 09).

Com a positivação de direitos humanos nas Constituições contemporâneas, sob a forma de direitos fundamentais, levou os sistemas constitucionais positivos a incorporar conteúdos éticos, morais e valorativos, com evidentes repercussões em sua eficácia normativa. Percebe-se que o ápice da democracia é o povo, que necessariamente deve ser compreendido em qualquer indivíduo que seja sujeito de interesses juridicamente tutelados (RIBEIRO, 2008, p. 53-64).

Tal fato, bem como a mudança do contexto social, econômico e cultural, se em dado período histórico a democracia representativa progrediu, com o Liberalismo (BOBBIO, 1998. p. 53).

que atingiu seu auge das formas de Estado, mas que atualmente desmoronou-se, pois não efetivou suas promessas, de forma crítica Bobbio descreve as seis

promessas que não foram efetivadas pela democracia representativa:

a) a vontade geral como centro de poder – a realidade social demonstrou que não existe apenas um foco de força política, como pretendiam os idealizadores da democracia, de sorte ser impossível alcançar uma única vontade geral, já que efetivamente existem, de fato, diversos núcleos de poder que coexistem; b) contenda de interesses – o representante deveria apenas buscar os interesses de toda a coletividade, mas, de fato, busca os interesses daqueles que o colocaram no poder; c) a manutenção das oligarquias; d) o espaço limitado – apesar de ser agora ampla a quantidade de votantes, seu espaço de inserção no discurso político ainda é ínfimo, daí a crise estar em onde se vota, ou seja, em definir quais os momentos em que o povo é efetivamente chamado a se manifestar sobre determinado tema; e) a persistência de um poder invisível – a noção de que existem, ainda, instituições e órgãos que agem nas sombras, sem publicitar seus atos, atuando com intenções duvidosas; e, por fim, f) o problema da cidadania – o cidadão, a partir da possibilidade de atuar através da democracia, aprenderia, e se transformaria em um cidadão ativo e participante, que se engajasse na prática política – o que não apenas não aconteceu como se procedeu ao inverso: as democracias mais consolidadas têm por característica um povo apático e desinteressado. (BOBBIO, 1998. p. 34-45).

De fato, também a Constituição Federal de 1988, elaborada em reação ao período autoritário que então findava, buscou instaurar um Estado Democrático e Social de Direito. Conforme Bonavides ocorre uma transição “do princípio liberal chega-se ao princípio democrático. Do governo de uma classe, ao governo de todas as classes” (BONAVIDES, 1994.p.43). Marcado pelo reconhecimento de amplo rol de direitos fundamentais à pessoa humana, tendo a pretensão de não apenas restaurar o Estado de Direito, mas de voltar-se contra o positivismo na busca de um fundamento ético para ordem jurídica e contra o privatismo na busca da efetividade do amplo sistema de direitos assegurado (CITTADINO, 2000. p. 14).

Portanto, o Estado Liberal adveio da cisão entre o âmbito político e o âmbito econômico representado pela livre dominação do mercado nas relações e pela participação mínima do Estado entre os indivíduos, levou tal forma de governo à ruína. Assim, o Estado se reajustou novamente com novos compromissos e restabeleceu o rompimento anterior do político e do econômico (CALMON DE PASSOS, 1999.p.90).

Assim, concebe-se a política como forma de reflexão sobre um contexto de vida ético. Estes dois primeiros modelos de compreensão geram consequências diversas. Na concepção liberal, determina-se o *status* dos cidadãos conforme a medida dos direitos individuais que eles dispõem em face do Estado e dos demais cidadãos, sendo que é neste contexto que surge a noção de direitos subjetivos, enquanto direitos negativos que garantem um espaço de ação alternativo em cujos limites as pessoas estão livres de coação externa (HABERMAS, 2002. p. 271).

As Constituições modernas devem-se a uma ideia advinda do direito racional, segundo a qual os cidadãos, por decisão própria, são capazes de se ligar a uma comunidade de livres e iguais e escolher os direitos que eles precisam se reconhecer mutuamente para regular de maneira legítima seu convívio por meio do direito positivo (HABERMAS, 2002. p. 229). A própria evolução do conceito moderno de

Constituição está diretamente relacionada ao desenvolvimento de conceitos como o de “direitos humanos” e de “direitos fundamentais”, pois é justamente no contexto das constituições positivas que a diferenciação entre o conceito de “direitos humanos” e “direitos fundamentais” ganha importância teórica.

3 | DEMOCRACIA PARTICIPATIVA VIA PROCESSO JUDICIAL

O epicentro da democracia é o ser humano e por isso, o poder emana do povo (parágrafo único do artigo 1º, da Constituição da República de 1988). Na democracia, o Estado desempenha uma função de fomentador de participação pública no processo de reconstrução de um novo projeto de sociedade, em uma perspectiva humanística e com obrigação de observar a população de forma massiva, mas ao mesmo tempo heterogênea e diversificada.

Observa-se que a real função do processo judicial, segundo Couture é que seja examinado o processo em si mesmo, para poder definir através do seu caráter essencial, do seu conteúdo íntimo, se adverte que o processo é uma relação jurídica. Por relação jurídica se entende o vínculo que a norma de direito estabelece entre o sujeito de direito e o sujeito do dever. A relação jurídica processual consiste no conflito de laços, de vinculação, que a lei estabelece entre as partes e os órgãos da jurisdição reciprocamente, e as partes entre si (COUTURE, 1958. p. 123).

Segundo Darci Ribeiro a função do processo exige novas soluções jurídicas capazes de atender de forma adequada as novas realidades. A imperiosa necessidade de mudança obriga os processualistas a evoluir suas concepções e fugir do maior número de regras que, tenham caráter supostamente imutável (RIBEIRO, 2004. p. 15).

Portanto o processo transcende profundamente o conceito de processo, superando as teorias que delimitam este ser o instrumento da jurisdição ou mera relação jurídica rumou integrado ao sistema jurídico via garantias processuais constitucionalizadas democraticamente, assim legitimou-se normativamente em sua jurisdicionalidade em que se reveste pelo procedimento que os Poderes Estatais instituídos lhes auferem.

Nessa perspectiva, que é de direito democrático, o processo não é instrumento da jurisdição ou mera relação jurídica entre partes e juiz, porque é instituição-eixo do princípio do existir do sistema aberto normativo constitucional-democrático e que legitima o exercício normativo da jurisdicionalidade em todas as esferas de atuação no Estado que, por sua vez, também se legitima pelas bases processuais institutivas de sua existência constitucional. (LEAL, 2002. p 69).

Portanto, o processo como “*instituto do direito posto*” com valoração positiva no ordenamento jurídico constitucional democrático arquitetou-se em uma auspiciosa e complexa engrenagem carregada de particularidades e de universalidade que lhes dimensionam como uma grande realização que “(...) *consigue, por encima del querer del particular y por encima del querer del Estado dentro del propio proceso.*” (BERNAL,

1943. p. 16-17).

Há de se ponderar que o “ordenamiento jurídico tiene como predicado de su propia existencia el de efectuarse siempre y en todo momento” (BERNAL, 1943. p. 17), conjecturando-se este pelo processo revolucionário tendo por missão “*hacer patente ante los ciudadanos la eficacia que la ley posee, y proteger en el caso concreto al particular*” (ELY, 2010).

Sendo assim, observa-se que os direitos fundamentais podem ser concebidos das seguintes maneiras: a) como direitos à participação ativa no processo deliberativo em condições de igualdade; b) como direitos de proteção do indivíduo contra o Estado, de forma a possibilitar a intersubjetividade democrática que formará a vontade política de maneira racional e consensual; ou c) via proceso judicial com base no *contraditório como elemento da Democracia Participativa*, analisando que o processo reveste de um procedimento, onde este procedimento é o que vem a legitimar as decisões estatais (HABERMAS, 2003); neste caso pela decisão jurisdicional, haja vista, que o contraditório passa a ser uma garantia processual constitucionalizada, que por meio do procedimento estatal garante a participação do cidadão no Estado Democrático de Direito, na medida em que garantam a deliberação democrática e a criação democrática do direito via um proceso justo.

Com as garantias processuais legitimadas constitucionalmente na atualidade supera-se o devido processo legal aportando-se no processo justo, visando as garantias processuais constitucionalizadas democraticamente. Note-se que “... a democratização do Estado alçou o processo à condição de garantia constitucional; a democratização da sociedade fá-lo-á instrumento de atuação política (PASSOS; DINAMARCO; WATANABE, 1988. p. 95). Faz-se assim com que venha a se proteger, o indivíduo e as coletividades não só do agir contra *legem* do Estado e dos particulares, mas de atribuir ambos o poder de provocar o agir do Estado e dos particulares no sentido de se efetivarem os objetivos politicamente definidos pela comunidade. (PASSOS; DINAMARCO; WATANABE, 1988. p. 95).

Nesse sentido sabe-se que a função real da democracia se dá pela maior participação dos cidadãos, que se utilizam do processo para chegar a participar da construção do Estado Democrático de Direito que é buscado e deveria ser veridicamente implantado (THAMAY, 2011. p. 83-84).

Diante da sociedade moderna, percebe-se a evolução social e suas instituições, ambas compõem a estrutura Estatal que deve modelar o processo em sua realidade. Além disso, o processo não é apenas um aspecto da vida, e as leis processuais não são nada além do que uma rede frágil, cujas as malhas pressionam e às vezes transborda realidade social (CALAMANDREI, 1960. p. 49). E quanto um fenômeno social e cultural, é uma expressão do contexto em que se desenvolve”, (FAVELA, 1981. p. 140) pois é “... lo que le da su fisonomía típica, no es la ley procesal, sino la costumbre que la pone en práctica. El derecho escrito no constituye sino un contorno externo, cuyo relieve interior, con sus colores y claroscuros, lo proporciona la costumbre.” (CALAMANDREI,

1960. p. 48-49).

Demonstra-se que *la realidad del proceso está conformado de tal modo que se deja expresar tanto en uno como en otro tipo de construcción nacional, porque ambos son esenciales: necesaria la determinación de la esencia constitutiva del proceso y necesaria también la apreciación del momento del resultado, porque a través del resultado el proceso, como actuación de valor positivo, muestra su significado vital, su alcance formativo de experiencia.* (BERNAL, 1943. p. 11-12).

Portanto o processo deve realmente ressaltar a sua realidade, que faz nascer o direito que se representa como “... meglio difendibile nella riflessione teoretica e nell’esperienza pratica una prospettiva processuale,” (MORO, 2012. p. 14) onde os “... que participan en él en concreto, y que no son muñecos mecánicos construidos en serie, sino hombres vivos, cada uno situado en su mundo individual y social, con sentimientos, intereses, opiniones y costumbres; estas últimas pueden ser, desafortunadamente, malas costumbres” (CALAMANDREI, 1960. p. 55-56)

Percebe-se, que o processo encontra-se normatizado dentro do ordenamento jurídico como um instrumento que provem dos costumes perpassados pelos fenômenos sociais e devido essa complexidade político e social, portanto “... *el proceso nace a la par de ella, a su propio tiempo, como un imperativo político de seguridad, tan imperativo como la norma y tan político como la organización toda del Estado*” (BERNAL, 1943. p. 17).

O Estado Democrático de Direito carrega *intrinsecamente* um “caráter transformador” (RAATZ, jul. /set. 2011. p. 25) que ao “mesmo tempo, a tônica fundada em uma auto determinação democrática enfatiza que os cidadãos deixam de ser alvo da atuação do Estado” (RAATZ, jul. /set. 2011. p. 25).

Pois o caráter transformador tem como deslinde um Estado Ativo tem como *extremo* a democracia participativa, haja vista a falha proporcionada, ou melhor, imposta pelos meandros da “democracia representatividade” (DINAMARCO; WATANABE, 1988. p. 106), no que diz respeito sim à eticidade na representação do poder para com a formação do Direito, onde no caso se demonstra inefetivas, essa notada inefetividade (THAMAY, v. 3, n. 2, 2011. p. 78-79), que tem como reflexo a sociedade, que usa-se de suas garantias processuais para com a persecução do ordenamento jurídico.

Desta forma, é necessário analisar também as questões relativas aos limites da liberdade de expressão; ao direito à igualdade de gênero e à livre identidade de gênero; ao direito à liberdade de orientação sexual; à ineficácia dos mecanismos políticos institucionais de solução de conflitos sociais e políticos; enfim, questões diversas relativas à ineficácia concreta do Estado Democrático e Social de Direito brasileiro e ao seu déficit de legitimidade democrática à luz da CF/1988 estão atualmente na “ordem do dia” do Poder Judiciário nacional, na pauta da sociedade brasileira e nas reflexões do direito.

Se para ser democrático um Estado deve contar, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político demarcado por regras

e procedimentos claros, que efetivamente assegurem espaços de interlocução e participação de todos os interessados, bem como o atendimento às demandas públicas da maior parte da população (LEAL, 2007. p. 37) o caminho para uma verdadeira democracia deliberativa no Brasil parece ainda estar longe de ser alcançado.

Portanto, essa diacronia na relação entre a sociedade e o Estado vai refletir a concepção do processo civil que marca o Estado Democrático de Direito (RAATZ, jul./set. 2011. p. 25). Sendo que, este modelo de Estado de Direito ativo, buscando-se assim a aplicação real da democracia seria através do Poder Judiciário utilizando-se do processo, onde, há maior participação dos cidadãos, que se utilizam do processo para chegar a participar da construção do dito Estado Democrático de Direito que é buscado e deveria ser veridicamente implantado (THAMAY, 2011. p. 83-84).

Contudo, não se quer a ruína da democracia representativa pela participativa, segundo Calmon a democracia participativa, não é a exclusão do sistema representativo-parlamentar, mas sua ultrapassagem; não a eliminação da intermediação partidária, mas o reconhecimento de sua insuficiência, institucionalizando-se corpos intermediários mais representativos e mais próximos do cidadão e dele mais dependentes; não a desagregação da administração, mas sua descentralização (PASSOS, 1988. p. 94).

Ou seja, democratizar a decisão regional, local, específica com a participação dos interessados-usuários; não a eliminação da iniciativa privada e da empresa estatal, sim a democratização da empresa, em todas as suas modalidades, colocada, ao lado da propriedade privada e da estatal, como extremos de formas de apropriação, a propriedade pública (PASSOS; DINAMARCO, 1988. p. 94).

Enfatiza-se, a importância do reconhecimento do processo como corpo institucionalizado mais próximos dos indivíduos e das sociedades, onde ambos demonstram-se altamente complexas e conflituais, e, além disso, deixando de ser mero cidadão “das democracias políticas, que pagam com crescentes inquietações sociais essa falta de espaço político deferido ao indivíduo no seu cotidiano, naquilo que se mostra relevante e nos muitos papéis sociais que, nele, é forçado a desempenhar (BOBBIO, 1988. p. 94)

A instrumentalidade processual que constitucionalizou-se, apresenta grande evolução, tendo como um de seus pontos cruciais o livre acesso à justiça, o modo de ser do processo, passando do processo legal ao processo justo, a justiça nas decisões e a utilidade nas decisões, pois assim fazendo com que se advenha o revisionamento dos sistemas jurídicos atuais (RIBEIRO, 2010. p. 78).

Contudo, deve-se com a instrumentalidade processual harmonizar seus conceitos à realidade constitucional e, mais do que isso, visualizar a jurisdição sob o prisma político, incorporando no exercício jurisdicional os princípios e valores que qualificam o processo como instrumento da democracia no Estado democrático de direito

É neste contexto que emerge a construção e um direito processual constitucional que passa a refletir estas e outras questões, e gera um espaço de reflexão crítica dos problemas que afligem, fazendo com que a ordem processual tenha um

comprometimento a política, ou seja, a sua inserção entre as instituições atinentes à vida do próprio Estado com tal e nas suas relações com os membros da população (RIBEIRO, 2010. p. 78).

4 I UMA ANÁLISE POLITICO-JURÍDICA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Denota-se que a democracia vigente objetiva proporcionar, uma nova alternativa para o florescimento de um espírito participativo do indivíduo na concretização da democracia contemporânea. Segundo Darci a democracia participativa significa a expansão do poder público ascendente que ultrapassará as fronteiras do estritamente político, no qual o indivíduo é figurante apenas como cidadão, onde o adjetivo de participação passa a ser o novo referencial em termos democráticos, inserção e (re) qualificação do povo, para além de mero ícone, para alcançar as relações sociais, considerando o indivíduo também na variedade de seu status e de seus papéis específicos (RIBEIRO, 2010. p. 78).

Gerando maior efetividade da justiça, via realização da função social de vários institutos de direito material para os cidadãos (THAMAY, 2011. p. 86 a 87). Nota-se a participação do cidadão pela busca da tutela jurídica “... dei nuovi diritti sta próprio um questa sua coerenza con il pluralismo delle nostre società, in cui i valori della persona umana, per potersi affermare compiutamente, debbono trovare un garante imparziale, in grado di ergersi al di sopra degli altri pubblici poteri” (DENTI, 1988. p. 19).

Com toda essa possibilidade de participação popular através do processo que se coloca como meio de realização da democracia, poderá por proporcionar, claramente, a participação e escutar aquilo que os membros de nossa sociedade têm a dizer, abstraindo as suas dificuldades, visando sempre a solução eficaz que, sendo colocada em prática, pode gerar, em decorrência do alto nível de participatividade.

A atual missão do processo judicial perpassa as conceituações e as formulações até hoje dadas a ele, além de propiciar a participação dos cidadãos (ação individual ou ainda por ações coletivas) que será cada vez mais necessária e mais evidente. Avalia-se que o processo evidencia o espírito participativo do indivíduo acostando-se como elemento intrínseco da democracia, embora saibamos que ela pode ser participativa ou representativa (TEIXEIRA, 2011, p. 84).

Destaca-se o que se deve produzir no que diz respeito à juridificação procedimental por meio “... das diretrizes políticas a serem seguidas de modo a que os instrumentos jurídicos possam contribuir para o estabelecimento de um Estado democrático,” orientando-se “... decisivamente para o horizonte da participação política, cada vez mais efetiva e abrangente” (SILVA; DINAMARCO, 1988. p. 109).

Essa orientação que tem como suporte a democracia participativa, passando o indivíduo a cidadão, tem reflexo direto na produção do Direito, criando-se o que Rosemiro Leal chama de Direito Democrático, onde o processo abre, por seus princípios intuitivos (isonomia, ampla defesa, contraditório, um espaço jurídico-discursivo de

auto-inclusão do legitimado processual na comunidade jurídica para construção conjunta da sociedade jurídico-política. Tem-se, assim, no legitimado ao processo, por si próprio, o agente legal (remetente-receptor) do exercício e auto-entrega de sua pessoal cidadania no Estado Democrático de direito (LEAL, 2002, p 150-151).

Por todo exposto, inexistente pureza do direito, pois vê-se contaminado pelo político e o econômico, sendo assim, o processo como instrumento que “parece” ser neutro, estritamente técnico, carregando também está carregado de significação política e tem múltiplas implicações econômicas (PASSOS; DINAMARCO, 1988. p. 83). O processo, como técnica de formulação e realização do direito, está fortemente comprometido com a carga ideológica, políticas e econômicas *que conformam o próprio direito a que ele se vincula, instrumentalmente* (PASSOS; DINAMARCO, 1988. p. 83).

Nesse sentido, o processo ganha novos traços de instrumentalidade que é a partir da elevação do processo como ciência processual, tendo como principal preocupação “observar todo o sistema por perspectivas externas” onde procurou-se “definir conceitos e estruturar harmoniosamente institutos, superando o sincretismo das origens e tornando definitiva a conquista da autonomia do direito processual.” Nesta senda, o processo ganhando essa nova tônica que tem a preocupação alcançar sim a “... garantia de um processo justo”, mais do que um “processo legal”, colocando no primeiro plano ideias éticas em lugar do estudo sistemático apenas das formas e solenidades do procedimento (SILVA, 1997, p. 200).

Respondendo a questão proposta no estudo: **De que forma a democracia participativa pode ocorrer via processo judicial nesta nova realidade social emergente?** Resposta: É através do contraditório que torna-se o ponto principal da investigação dialética conduzida com a colaboração das partes (DINAMARCO, 1988. p. 115) que foi revalorizado a partir da metade do século XX através de *Carnelutti, Satta e Fazzalari*, ambos evidenciaram o caráter dialético, dialogal do processo em uma relação simbólica entre partes e juiz (RIBEIRO, 2010. p.64).

Desta forma, “...*el contradictorio es indispensable en el proceso, principalmente a lo que se refiriere a lo interés de la justicia y del juez, ya que precisamente en la contraposición dialéctica de las defensas contrarias ...*” (CALAMANDREI, 1960. p. 157). Portanto, o contraditório se insere no ambiente da democracia participativa, pois tem estrutura que consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final da sentença, destaque-se, que a deve-se respeitar a “simétrica paridade de modo que cada contraditor possa exercer um conjunto de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros” dentro do processo (FAZZALARI, 2006. p. 119-120).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo observa-se a evolução da democracia, modalidades como a democracia social e econômica surgiram, trazendo um novo desenho para

o ordenamento jurídico e influências claras para o constitucionalismo. Contudo a maturidade político deliberativa da sociedade brasileira está longe de ser completamente eficaz, atualmente é frágil, a estabilidade política e econômica, gerou o aumento da complexidade social, que quando conjugada com o fortalecimento e a redefinição dos papéis de instituições públicas e privadas como o Ministério Público; a Defensoria Pública; as organizações não governamentais; a imprensa e os movimentos sociais.

Inclusive com a criação de um novo espaço público, principalmente o virtual, como: a internet e as redes sociais, que é ao mesmo tempo mundial e local, foi capaz de gerar toda uma gama de novas demandas políticas e sociais além de recuperar e remodelar as antigas demandas, as quais exigem um aprimoramento dos mecanismos deliberativos procedimentais vigentes.

Contudo, o processo não deve ser visto de forma rigorosa elaborada pelo Poder Legislativo, deve-se realmente ressaltar a sua realidade, que com esta faz nascer o direito que se representa como melhor defesa na reflexão teórica e experiência prática em uma perspectiva processual,” (MORO, 2012. p. 14), onde os que participam em um caso concreto, não sejam vistos como bonecos mecânicos construídos em série, mas sim homens vivos, cada um localizado em sua individualidade e um mundo social, com sentimentos, interesses, opiniões e costumes (CALAMANDREI, 1960. p. 55-56)

Se para ser democrático um Estado deve contar, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurem espaços de interlocução e participação de todos os interessados, bem como o atendimento às demandas públicas da maior parte da população, o caminho para uma verdadeira democracia deliberativa no Brasil parece ainda estar longe de ser alcançado.

Observa-se que os Estados Democrático de Direito tem reflexo direto nas Constituições, pois erigindo-se nelas garantias processuais, apresentando-se estas como exigências democráticas construindo-se um processo que perpassa e reformule seus objetivos e finalidades estimulando pela sociedade complexas altamente conflitivas, faz-se assim necessário que ocorra a contenção do poder arbitrário dos juízes para que o processo torne-se justo exigindo a fundamentação das sentenças judiciais.

Pois, assim a reformulação do processo exige que os juízes saiam de sua neutralidade para transformarem-se em protagonistas, “institucionalizando-se uma magistratura socialmente comprometida e socialmente controlada, mediadora confiável tanto da solução dos conflitos individuais como dos conflitos sociais que reclamem e comportem solução mediante um procedimento contraditório”¹, que se insere no ambiente da democracia participativa, pois tem estrutura que consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final da sentença, no processo judicial.

1 PASSOS, J. J. Calmon de. **Democracia, Participação e Processo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 95-96.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Roberto. A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. In/; Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19; *Apud* THAMAY, Rennan Faria. **A Democracia Efetivada Através Do Processo Civil**. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Livro VI, Cap. II.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- BRINZ; *Apud* BERNAL, Antonio Martínez. **La misión del proceso en el sistema del derecho**. Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943.
- BERNAL, Antonio Martínez. **La misión del proceso en el sistema del derecho**. Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 199.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa – por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo, Malheiros, 2001.
- BARROSO. Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BROWN, George Spencer. **Laws of Form**. New York: Bantam Books, 1973.
- CALMON DE PASSOS, Joaquim José. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a Edição. Coimbra: Almedina, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a Ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a Edição. Coimbra: Almedina, 2001.
- CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960.
- COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Tercera Edición (Póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.
- COUTURE, Eduardo J. **Estudios de Derecho Procesal Civil**. Tomo I. Buenos Aires: Ediar Soci.

CASTANHEIRA NEVES. **As Fontes do Direito e o problema da positividade jurídica**. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LI, Coimbra, 1975.

CARNAP, Rudolf. **The Logical Syntax of Language**. London: Smeaton, 1937.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTORIADIS, Cornelius. **Les carrefours de Labyrinthe II: Domaines de L'homme**. Paris: Seuil, 1986.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. EDAMERIS, 1961.

DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 412.

DINAMARCO, Cândido R.. **Escopos Políticos do Processo**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Trad. Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-Juiz na democracia contemporânea: uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. 2ª ed. Trad. Flávio Beno Sieneneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MOREIRA, Luiz. *A fundamentação do direito em Habermas*. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.; *Apud* LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2002.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Democracia, Participação e Processo**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

RAATZ, Igor. **A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o estado democrático de direito e o seu reflexo no projeto do CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 19, n. 75, p. 97-132, jul. /set. 2011. p. 25.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2004.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIBEIRO, Darci G. **Da Tutela Jurisdicional Às formas de tutela**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2010.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**: as questões clássicas. São Paulo: Ed. Ática, 1994^a.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**: o debate contemporâneo. São Paulo: Ed. Ática, 1994b.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye com a colaboração de Albert Riedlinger. Trad. de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 24^a ed. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2002.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma Racionalista. 2. Ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

THAMAY, Rennan Faria. **A Democracia efetivada através do Processo Civil**. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. vol. 1. 2^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As garantias do cidadão na justiça, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1993, p.79 e ss.; *Apud* THAMAY, Rennan Faria. **A Democracia Efetivada Através Do Processo Civil**. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011.

KAUFMANN, Arthur. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-85107-25-3

